



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

*LEI Nº 847/2012 DE 18 DE ABRIL DE 2012.*

*DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE*, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**  
Das Definições

**ART. 1º** Para os efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I. **CEMITÉRIOS**: São equipamentos urbanos, contendo edificações necessárias para a instalação e funcionamento das atividades e serviços destinados ao sepultamento de cadáveres humanos.

II. **SEPULTURA**: lugar do cemitério destinado ao sepultamento de cadáveres, com dimensões e especificações estabelecidas dentro das normas técnicas de engenharia e vigilância sanitária.

III. **MAUSOLÉU**: Monumento funerário de caráter suntuoso ou simples, podendo ser obtido não só pela perfeição de forma, como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, supram efeitos e ornamentos.

IV. **LOCÚLOS MORTUÁRIOS**: Palavra empregada para designar gaveta, edifício composto por câmaras destinadas a receber sepultamentos, construídas junto de muros ou paredes.

V. **OSSUÁRIOS**: Depósitos comuns de ossos provenientes de sepulturas temporárias ou cuja concessão tenha sido extinta, pode ser subterrâneo ou construídas em muros ou paredes.

VI. **PLACENTÁRIO**: Local adequado para destino final das placentas oriundas dos hospitais públicos e privados de São Gabriel do Oeste, assim como previsto na Portaria RDC 306/04.

**CAPÍTULO II**  
Dos Cemitérios



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

**ART. 2º** Os cemitérios situados no Município de São Gabriel do Oeste, MS poderão ser:

- I. Públicos, quando criados e administrados pelo Município;
- II. Particulares, quando de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

§1º Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados diretamente pela Prefeitura.

§2º O estabelecimento de cemitérios particulares dependerá de procedimento licitatório para a concessão do serviço e estará sujeito a todos os requisitos desta Lei.

**ART. 3º** O estabelecimento de novos cemitérios públicos ou particulares, somente se fará obedecidas às seguintes condições:

- I. Estarem os cemitérios existentes em vias de saturamento;
- II. Localizarem-se em área com as seguintes características:
  - a) não situarem-se a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água da cidade;
  - b) não possuir lençóis de água a menos de 05 (cinco) metros do ponto mais profundo;
  - c) possuir licença ambiental do órgão responsável para tal;
- III. Existir projetos arquitetônicos de aproveitamento da área e que possua os seguintes requisitos:
  - a) sub-área reservada a casos de epidemia ou grandes catástrofes em torno de 15% da área total;
  - b) sub-área reservada a pessoas em situação de vulnerabilidade social de 30% da área total;
  - c) capelas em número suficiente, calculado à base da taxa média de atendimento;
  - d) local para o edifício da administração, com sala de registro, sala de primeiros socorros e local de informação;
  - e) sanitários masculino e feminino, devidamente adaptados para pessoas com deficiência, conforme as Normas vigentes no País;
  - f) depósito de material de limpeza e higiene;
  - g) depósito de material de construção e ferramentas;
  - h) sistema de iluminação da área interna e externa;
  - i) plano de arborização e jardinagem que não atrapalhe o fluxo de veículos e pessoas e que não danifiquem as sepulturas.
  - j) muro em alvenaria em todo o perímetro da área com altura mínima de 1,80 metros;
  - k) ossuário coletivo e individual, dentro das normas técnicas de engenharia e Vigilância Sanitária;
  - l) placentário, dentro das normas técnicas de engenharia e Vigilância Sanitária;
  - m) laboratório para preparação de corpos, dentro das normas técnicas de engenharia e Vigilância Sanitária;
  - n) sumidouros para banheiros e para laboratório de preparação de corpos, dentro das normas exigidas pela legislação ambiental e Vigilância Sanitária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

**ART. 4º** A exposição dos motivos e projetos de cemitério público ou particular deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Assistência Social para posterior análise e aprovação conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Assistência Social e Saúde.

**ART. 5º** A distribuição das sepulturas, ossários, capelas, monumentos ou outras unidades funerárias serão feitos com base em planta geral, de modo a permitir sua fácil localização e obedecendo o seguinte:

- I. Sepulturas – identificadas com algarismos arábicos (1, 2, 3, etc.);
- II. Linhas – identificadas com letras (A, B, C, etc.)
- III. Quadra – identificadas com algarismos arábicos (1, 2, 3, etc.);

**ART. 6º** Qualquer cemitério público ou particular poderá ser encerrado quando tenha chegado a um ponto de saturação tal que se torne difícil a reutilização dos terrenos, ou quando a ampliação o torne central, em relação ao perímetro urbano e próximo às áreas verdes, de preservação de rios, lagos e brejos.

**ART. 7º** É permitida a todas as confissões religiosas, praticar nos cemitérios públicos ou particulares os seus ritos, respeitando as disposições desta Lei.

*Parágrafo único.* No uso dos cemitérios não poderá haver discriminação de raça, credo religioso, nacionalidade, condição social, convicção política ou qualquer outra causa.

**ART. 8º** Os cemitérios terão, obrigatoriamente, os seguintes registros:

- I. de sepultamento, através de sistema informatizado;
- II. de exumações;
- III. de ossuários;
- IV. de reclamações e sugestões;
- V. de placentário.

*Parágrafo Único.* Os registros citados no caput deste artigo deverão obedecer ao modelo oficial e serão autenticados e/ou aprovados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde.

**ART. 9º** Os cemitérios poderão ser condenados pela Prefeitura quando tenham atingido tal grau de saturação que tornem difícil a deposição de cadáveres, ou quando tornarem-se inconvenientes em sua localização com relação à densidade populacional e edificações que os cercam.

**ART. 10** Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 05 (cinco) anos, findos os quais será sua área destinada a construção de praça ou parques, não sendo permitido o levantamento de construções para qualquer fim.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

**ART. 11** Quando houver necessidade de se efetivar a translação dos restos mortais, do cemitério antigo para o novo, os interessados, mediante o pagamento de taxas devidas, terão direito obter nele espaço no ossuário coletivo, dentro dos padrões da vigilância sanitária.

**ART. 12** A Prefeitura poderá, se houver conveniência para a municipalidade, firmar convênio ou acordo, em caráter precário e no prazo máximo de 01 (um) ano, renovável, com empresas funerárias, desde que sediadas no município, para que estas promovam as construções de mausoléus ou sepultura em cemitério público, porém sempre estas construções serão contratadas às expensas dos interessados.

*Parágrafo único.* As referidas construções deverão seguir as normas técnicas de engenharia e vigilância sanitária, disciplinadas pela Prefeitura, e ter seus projetos previamente aprovados pela Secretária Municipal de Assistência Social, Profissional de Engenharia Civil da Prefeitura e Secretária Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.

**ART. 13** Fica o Poder Executivo autorizado a expedir decretos ou regulamentos referente às construções de cemitério, mausoléus, túmulos, carneiras, ossuários, capelas, necrotérios, bem como promover e disciplinar a venda de locais adequados ao depósito de cadáveres, adquirindo para isso com dotação orçamentária os materiais necessários, bem com os terrenos.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo poderá repassar através de caráter de urgência essas construções prontas como túmulos e carneiras, direto para os interessados mediante a apresentação da certidão de óbito do falecido ou documento legal que a substitui expedido pela autoridade competente, e mediante o pagamento de taxa, equivalente ao preço do custo da construção, vedado para os que se enquadram no artigo 20 e no parágrafo único do art. 30 desta lei.

**CAPÍTULO III**  
**Dos Cemitérios Particulares**

**Art. 14** Poderá ser concedido o estabelecimento de cemitério particular a qualquer pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para desempenhar as atividades, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- I. estar legalmente constituídas;
- II. estar estabelecida e exercer atividades no município há mais de 02 anos;
- III. possua capacidade financeira;
- IV. ser titular do domínio pleno, ou seja, sem ônus/gravames, do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretroatável, inscrita no registro civil de imóveis, quitada, no tocante às áreas de sepultamento, que deverão ser contíguas às de acesso e às mínimas necessárias a Administração do Cemitério.
- V. Apresentar os estudos probatórios e os projetos constantes do artigo 3º desta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

VI. Possuir em seu quadro de funcionários, profissional capacitado para o desenvolvimento das tarefas diárias inerentes ao cemitério.

**Art. 15** A concessão será feita a critério da Prefeitura Municipal se cumpridas as disposições constantes nesta Lei.

**Art. 16** Dos contratos de concessão perpétua de sepultamento nos cemitérios particulares, deverão constar as seguintes cláusulas:

I. pagamento da contribuição anual de manutenção;

II. aceitação dos padrões de sepultura aprovados para o cemitério;

III. comunicação à administração do cemitério de transferências de propriedade da sepultura, só estando a transferência concluída e válida após esta comunicação.

*Parágrafo único.* Todos os sepultamentos, exumações e translações deverão ser comunicado por escrito para a Secretaria Municipal de Assistência Social, mensalmente para o devido controle.

**Art. 17** Aplicam-se aos cemitérios particulares todas as disposições desta lei, no que couber.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Sepulturas**

**Art. 18** Toda sepultura ou gavetas em edificações verticais deverão, obrigatoriamente, ser revestida em alvenaria e seguir os padrões definidos pelo Profissional de Engenharia Civil e da Vigilância Sanitária do município, e deverá as seguintes especificações:

§1º Ser construída, obrigatoriamente, com 0,30 (trinta) centímetros abaixo do nível do solo, em alvenaria, com reboco na parte interna e externa e base, com as seguintes dimensões internas livres:

a) Adultos: 02 (dois) metros e 10 (dez) centímetros de comprimento por 90 (noventa) centímetros de largura e 60 (sessenta) centímetros de profundidade;

b) Infante-Juvenil: 01 (um) metro e 10 (dez) centímetros de comprimento por 80 (oitenta) centímetros de largura e 60 (sessenta) centímetros de profundidade.

**Art. 19** Os sepultamentos serão feitos em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdividas em temporárias e perpétuas.

**Art. 20** Nas sepulturas gratuitas serão enterradas as pessoas em situação de vulnerabilidade social, beneficiárias do benefício eventual "Auxílio Morte" da Secretaria Municipal de Assistência Social, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal da Assistência Social, mediante Estudo Social previamente aprovado pelo Gestor Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

**Art. 21** As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco anos, renováveis apenas uma vez por igual período.

*Parágrafo único.* As sepulturas temporárias poderão se tornar perpétuas se os familiares depois de transcorrido o tempo desse artigo, pagando todas as taxas previstas.

**Art. 22** As concessões perpétuas só serão feitas com as dimensões para sepulturas destinadas a adultos e sob as seguintes condições, que constarão do título:

I. exclusividade de uso da sepultura para inumação do cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até segundo grau só poderão ser sepultados mediante autorização por escrito da Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária e o pagamento das taxas devidas.

II. obrigação de construir, de imediato, a carneira e revesti-la externamente, a fim de ser colocada a lápide.

III. conservação da sepultura anualmente e todas as vezes que a Prefeitura Municipal notificar.

IV. caducidade da concessão no caso e não cumprimento no disposto nos itens II e III.

**Art. 23** Como homenagem excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de sepultura a cidadãos cuja vida pública deva ser memorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado e ao Município.

*Parágrafo único.* A perpetuidade nesses casos será concedida por Lei especial.

**Art. 24** No caso de falecimento do titular, aquele a quem por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo após comunicação e comprovação da transferência, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

**Art. 25** No caso de o titular de direito sobre a sepultura, ser pessoa jurídica, os sepultamentos serão realizados mediante autorização prévia, que poderá ocorrer em cada caso específico ou de forma geral, nos termos das constituições de pessoas jurídicas à Administração.

*Parágrafo único.* Na hipótese prevista neste artigo a sepultura só poderá ser destinada ao sepultamento dos cadáveres dos sócios, diretores, empregados da pessoa jurídica e respectivos familiares.

**Art. 26** Nenhum concessionário de sepultura, carneira ou gaveta funerária e outras poderá dispor de sua concessão, seja a que título for, só se respeitado a transferência decorrente de sucessão legítima, assim como previsto no art.18 inciso I, e no art.53 parágrafo 1º,2º,3º,4º,5º desta lei.

**CAPÍTULO V**  
**Dos Placentários**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

**Art. 27** Os placentarios deverão ser impermeáveis, vedados e tratados de acordo com as exigências da Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.

**Art. 28** Fica de inteira responsabilidade dos Hospitais Públicos e Privados a destinação final das placentas.

§1º Todos os EPIS deverão ser fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária para os agentes públicos acompanhantes.

§2º Cada placenta encaminhada ao placentário deverá ter um documento assinado em duas vias de igual teor pelo médico responsável, contendo os seguintes tópicos preenchidos.

- I. Nome da instituição que enviou a placenta;
- II. Nome da parturiente;
- III. Endereço da parturiente;
- IV. Data e hora do parto;
- V. Numero e Nome do Médico responsável pelo Parto;
- VI. Destinatário contendo o nome do cemitério;
- VII. Espaço em branco para data e hora do acompanhamento;
- VIII. Espaço em branco para assinatura de quem acompanhou o depósito da placenta;

**CAPÍTULO VI**  
**Dos Sepultamentos**

**Art. 29** Nenhum sepultamento poderá ser realizado sem a certidão de óbito ou documento equivalente expedido pela autoridade competente.

*Parágrafo único.* Caso o sepultamento seja realizado mediante apresentação de outro documento legal a família terá o prazo de 48 horas para apresentar a certidão de óbito à administração do cemitério.

**Art. 30** O sepultamento deverá ser precedido do pagamento das taxas devidas, devendo a família entregar cópia dos comprovantes de pagamento à administração do cemitério.

*Parágrafo único.* O sepultamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social será custeado pela Prefeitura, mediante Estudo Social, realizado por profissional do Serviço Social do município, após comprovada que a renda per capita da família não ultrapassa o valor constante na deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS que assegura o Benefício Eventual "Auxílio Morte".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

**Art. 31** Quando se tratar de cadáver trazido de outros municípios, deverá ser apresentado atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, no qual se declarem a identidade do morto e a respectiva causa *mortis*.

**Art. 32** Os sepultamentos não poderão ser realizados antes de decorrido o período de 24 horas do momento do falecimento, excetuando-se os casos em que:

- I. a causa morte foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. o cadáver apresentar sinais de decomposição;
- III. seja sugerido pelo médico que atestou o óbito

**Art. 33** Não havendo ordem expressa da autoridade judicial ou policial competente, ou não estando embalsamado, o cadáver não poderá permanecer insepulto no cemitério, após 36 horas do falecimento.

**Art. 34** Todas as inumações obedecerão ao horário previamente estabelecido entre as partes e a administração.

*Parágrafo único.* A administração não se responsabilizará pelos atrasos nos sepultamentos que decorrerem do não cumprimento antecipados das exigências legais regularmente.

**CAPÍTULO VII**  
**Das Exumações**

**Art. 35** Só será permitida a exumação após 05 (cinco) anos a partir da data do sepultamento, no caso de adultos e de 03 (três) anos, no caso de infantes, exceto pra os casos de decisão judicial.

I. Para efeito de sepultamentos e exumação, maiores de 6 (seis) anos são considerados adultos.

*Parágrafo único.* Nos terrenos onde se realizarem exumações definitivas, poderão ser feitos novos sepultamentos.

**Art. 36** A exumação do cadáver será feita mediante requerimento, por escrito, da família dirigido à Secretaria Municipal de Assistência Social e autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária, devendo ser acompanhado de documentos que comprovem:

- I. qualidade de quem solicita;
- II. razão do requerimento;
- III. causa da morte;

IV. consentimento da autoridade competente, se a exumação for feita para transladação do cadáver para outro local, incluindo-se nesse caso, transladação para País estrangeiro.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

*Parágrafo único.* Toda Exumação deverá ser acompanhada por um integrante da Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária e um membro da família, salvo as expedidas por autorização judicial das sepulturas abandonadas sem responsável.

**Art. 37** Os restos mortais resultantes de exumação definitiva deverão ser depositados em ossuários coletivos ou incinerados em fornos crematórios no cemitério, a não ser que os ossos sejam requisitados pelas pessoas autorizadas, para serem depositados em ossuários individuais, até 24 horas antes de completar-se o prazo previsto no art. 30.

*Parágrafo único.* Poderá ainda a administração do cemitério, mediante convênio previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária, destinar ossos a instituições de estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa.

**CAPÍTULO VIII**

Da Administração dos cemitérios

**Art. 38** Todo cemitério, público ou particular, deverá possuir um administrador ou pessoa responsável, ao qual compete a execução das medidas de polícia afetas ao serviço, e também o dever de prestar esclarecimento de fatos e demais assuntos e situações à Secretaria Municipal de Assistência Social, sempre que solicitado.

**Art. 39** Competirá ao administrador, além de outras obrigações expressas nas normas regulamentadoras internas:

- I. fiscalizar o pessoal a serviço do cemitério;
- II. fiscalizar o pessoal incumbido das construções funerárias;
- III. manter a ordem e a regularidade nos serviços, cumprindo e fazendo cumprir fielmente as normas em vigor;
- IV. atender as requisições das autoridades públicas;

**Art. 40** O administrador cuidará para que não trabalhem no cemitério pessoas condenadas pela prática de crimes contra o respeito ou contra os costumes.

**Art. 41** Não poderão permanecer no recinto dos cemitérios, os ébrios, os ambulantes, os indigentes, os dependentes químicos e crianças desacompanhadas.

**Art. 42** É expressamente proibido nos cemitérios:

- I. praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os trabalhos de canalizações, sarjetas e demais edificações ou construções;
- II. obstruir ou sujar, de qualquer modo, as passagens, ruas ou quaisquer vias de circulação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

- III. afixar anúncios em murros, sepulturas e ou paredes;
- IV. realizar trabalhos aos domingos, salvo em casos urgentes com a prévia licença do administrador;
- V. prejudicar, estragar ou sujar os jazigos, túmulos, e carneiras vizinhas;
- VI. gravar inscrições ou epitáfios nos jazigos, sem autorização do administrador.

**CAPÍTULO IX**  
**Dos Registros**

**Art. 43** Nos Sistemas informatizados deverá ser realizado o registro de todos os sepultamentos, exumação e translação interna e externa, devendo conter:

- I. Número de registro no sistema;
- II. Número da matrícula da certidão de óbito;
- III. Quadra;
- IV. Linha;
- V. Sepultura;
- VI. Nome completo do (a) falecido (a);
- VII. Nome completo do pai e da mãe do(a) falecido (a);
- VIII. Naturalidade do falecido (a) com UF;
- IX. Local de falecimento e cidade com UF;
- X. Data de nascimento e falecimento;
- XI. Idade do falecido(a);
- XII. Causa *mortis* do falecido(a);
- XIII. Nome e número do médico que atestou o óbito;
- XIV. Nome do tabelião responsável pela certidão de óbito;
- XV. Nome do declarante;
- XVI. Data de cadastramento no sistema;
- XVII. Nome da pessoa responsável pelo falecido(a);
- XVIII. Endereço completo do responsável;
- XIX. Telefone de contato do responsável;
- XX. Túmulo familiar;
- XXI. Túmulo individual;
- XXII. Gavetas 1º, 2º, 3º, 4º;
- XXIII. Capela;
- XXIV. Jazigo;
- XXV. Local de marcação das taxas paga e não pagas ou isentas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

XXVI. Janela para localização dos óbitos em ordem alfabética;

XXVII. Janela para identificar a empresa que prestou o serviço funeral;

XXVIII. Janela de exumação ou transladação interna contendo data, quadra, linha e sepultura anterior e posterior a transladação assim como previsto no art. 40 desta lei;

*Parágrafo Único.* O sistema de informação deverá garantir a indicação necessária de localização de todas as sepulturas, devendo, obrigatoriamente, ser arquivada uma cópia da certidão de óbito na administração do cemitério, com documento anexo que identifique a localização da sepultura em caso de danificação do sistema.

**Art. 44** No livro de registro de exumação serão anotadas todas as exumações ocorridas no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano, devendo, obrigatoriamente, ser anexado os documentos que solicitam e autorizam a mesma na Administração do Cemitério.

**Art. 45** No livro registro de ossuários deverão ser anotados todos os enterramentos de ossos ocorridos, no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano, bem como arquivada a documentação legal que autorizou a exumação e colocação no ossuário na Administração do Cemitério.

**Art. 46** Os nomes dos livros de registros de exumações e ossuários serão escritos por extenso, sem abreviações, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

**Art. 47** No Sistema Informatizado de registro de sepulturas deverá constar quais já constituíram direitos, realizaram transferências e demais alterações ocorridas.

**Art. 48** O livro de registro de reclamações e sugestão ou outro mecanismo deverá ficar à disposição do público, em lugar visível, com indicação da sua existência para anotações das divergências na prestação de serviços apontados pelos usuários.

**CAPÍTULO X**  
**Dos Ornamentos**

**Art. 49** É de responsabilidade dos familiares do falecido(a) a manutenção dos túmulos, jazigos, carneiras, bem como seus ornamentos.

*Parágrafo único.* Entende-se como ornamentos os vasos, jarros, jardineiras e outros semelhantes

**Art. 50** Todos os ornatos deverão ter vazão de água e ser entulhados com areia ou pedra de forma a não acumulação de água, evitando-se a proliferação de mosquitos transmissores de doenças.

*Angu*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

**Art. 51** A Administração do cemitério poderá, no caso de deteriorização e mau estado de conservação dos ornamentos, bem como o desrespeito as normas de higiene e saúde descritas no artigo anterior, a qualquer tempo, retirá-los e dar-lhes destinação final, sem que assista direito a qualquer tipo reclamação pelos responsáveis, os quais ficarão sujeitos a aplicação de multa a ser fixada em regulamento próprio.

**CAPÍTULO XI**  
Das pequenas Obras

**Art. 52** Nenhuma construção ou serviço poderá ser iniciada sem prévia autorização, por escrito, da administração do cemitério, a qual somente poderá ser efetuada mediante o pagamento das taxas correspondentes, salvo as pequenas obras que deverão ter a ciência e aprovação do administrador do cemitério.

**Art. 53** Entende-se por pequenas obras sobre as sepulturas, a implantação de cruzeiros com base de alvenaria, colocação de fotos e pintura, não sendo necessário o pagamento de licença para a realização destas.

**Art. 54** As construções ou pequenas obras deverão ser executadas no prazo de 60 (sessenta) dias, ambos contados da autorização emitida pela administração dos cemitérios.

*Parágrafo único.* A prorrogação dos prazos de que trata esta cláusula, por novo período de igual duração, implicará na obrigação de pagamento de novas taxas, equivalentes aos pagos para obtenção da licença ou autorização inicial.

**Art. 55** Logo que concluída qualquer construção, os restos/entulhos serão imediatamente removidos pelo construtor ou pedreiro responsável pelo serviço que deverá deixar o local perfeitamente limpo, não podendo deixá-los ainda na área externa do cemitério.

*Parágrafo único.* As construções serão vistoriadas pela administração do cemitério, e o não cumprimento da limpeza após as construções implicará em multa que poderá variar entre 01 a 10 UFSGO.

**CAPÍTULO XII**  
Dos Regimes de Concessão  
Abandono  
Arrendamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

**Art. 56** Nos regimes de concessão deverão ser transferidos os direitos pela ordem de preferência, os nomes dos familiares do concessionário, ou de pessoa a ele ligada, a quem, na falta de posterior disposição de última vontade, a concessão será transferida pela sua morte. Poderá ainda o concessionário, em vida, transferir a concessão para seu cônjuge, descendentes ou colaterais até o segundo grau, comparecendo com o beneficiário perante a Secretaria Municipal de Assistência Social para a efetivação da transferência mediante o título de concessão perpétua, contrato de doação registrado em cartório e documentação pessoal.

§1º Será feito requerimento de transferência, anexo com xerox da documentação solicitada e posteriormente encaminhado ao setor de protocolo, observadas as taxas incidentes da mesma.

§2º As concessões poderão ser transferidas entre vivos na forma de venda dos direitos de uso da sepultura, mediante comprovação da mesma, ao qual procederá como citado anteriormente, isentando a Administração dos Cemitérios e a Prefeitura por ônus decorrentes da presente transferência.

§3º Na hipótese da venda o concessionário tomará todas as providências para que a sepultura esteja totalmente desimpedida de restos mortais no ato da venda.

§4º Não se permitirá a venda se na sepultura objetiva existirem corpos inumados relativamente aos quais não se tenham vencido ainda os prazos mínimos fixados para exumação pela legislação sanitária e conforme art. 35 desta Lei.

§5º As benfeitorias eventualmente existentes na sepultura objeto da venda, integram-se para todos os efeitos de direito, não podendo o concessionário desistente por elas pretender qualquer indenização ou restituição.

**Art. 57** O concessionário de uma sepultura poderá autorizar o sepultamento, nela, do cadáver de qualquer pessoa, comparecendo para esse fim à Administração dos Cemitérios e ali firmando o necessário termo de autorização, em cada caso.

§1º O comparecimento para os fins deste artigo deverá ser pessoal, no caso de concessionário pessoa natural, ou através do respectivo representante legal, no caso de concessionário pessoa jurídica.

§2º No caso de o sepultamento ser do próprio concessionário, quem se apresentar para providenciar o sepultamento deverá exhibir o original do título de concessão perpétua e documento de identificação, e firmar termo de responsabilidade.

**Art. 58** Os concessionários ou arrendatários de sepulturas são obrigados a mantê-las limpas e conservadas, restaurando-as em benefício da estética, segurança e salubridade do cemitério.

§1º Fica o responsável pela sepultura obrigado a identificar com nome completo do falecido, data de nascimento e data do falecimento em cruz, placa, ou outra que desejar.

§2º Em caso de reserva de túmulo, carneira, jazigo, capela, deverá ser obrigatoriamente identificado com o nome ou sobrenome da família ou do dono da construção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

**Art. 59** A falta de conservação das sepulturas, caracterizada pela inexecução das obras de reparação a que alude o artigo anterior e acarretará a extinção da concessão por abandono.

*Parágrafo único.* Nas concessões perpétuas e nos arrendamentos temporários, o processo de declaração de abandono somente poderá iniciar-se após transcorridos cinco anos do último sepultamento efetuado na sepultura.

**Art. 60** O processo de declaração de abandono instaurar-se-ão com a lavratura de termo circunstanciado descrevendo a situação da sepultura, lavrado conjuntamente pelo administrador e o zelador do cemitério em que ela se encontra.

**Art. 61** Lavrado o termo a que se refere o artigo anterior, adotar-se-ão as seguintes providências:

I. O administrador do cemitério afixará na sepultura em lugar visível mas sem danificar seus elementos decorativos pelo prazo de 6 (seis) meses, uma placa alusiva ao seu estado de abandono, e inclui-la-á na "relação de sepulturas sob processo de declaração de abandono", fixada no quadro geral de avisos, da Prefeitura Municipal e do cemitério, certificando no processo a adoção dessas medidas, e a data em que foram adotadas, e remetendo-o para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

II. A administração dos cemitérios notificará o concessionário da sepultura mediante carta registrada e ou edital publicado no jornal do Município, dando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para executar as obras de conservação ou restauração da sepultura, sob pena de extinção de direitos sobre a mesma, juntando ao processo o comprovante de postalização da carta registrada, e certificando a publicação do edital com identificação da data e página do jornal do Município em que ela se deu.

§1º A placa a que se refere o inciso I deste art. deverá ser padronizada para todos os cemitérios, previamente aprovada pelo órgão gestor municipal responsável ou pelo poder executivo ou legislativo municipal.

§2º A "relação de sepulturas sob processo de declaração de abandono" a que se refere o mesmo inciso I deverá indicar a sepultura de acordo com os elementos de identificação da ficha de cadastro, e o nome do concessionário, na falta destes ao menos o nome das pessoas ali sepultadas.

§3º O edital a que se refere o inciso II deste art. tanto poderá referir-se a uma única sepultura, como de várias, desde que contenha a indicação do cemitério, do concessionário e a identificação da sepultura.

§4º Independentemente da comprovação da entrega pessoal da notificação a que se refere o mesmo inciso II deste art., o prazo de 90 (noventa) dias nele fixado começará a contar da data da publicação do edital no jornal do município, ou da data da postalização da carta registrada, se esta for posterior aquela.

**Art. 62** Atendida a notificação de que trata o inciso II do art. 58, o que será certificado pelo administrador em duas vias, uma entregue ao concessionário e outra remetida para a administração dos cemitérios para ser juntada ao processo, será este arquivado por despacho do superintendente, cancelando-se a indicação existente na relação referida no inciso I do mesmo art.

*R. Siqueira*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

**Art. 63** Se o curso do prazo previsto no inciso II do art. 58, o concessionário comparecer na administração dos cemitérios prometendo-se a executar os serviços de manutenção e restauração exigidos pela sepultura, o prazo fixado no inciso II do art. 58, poderá ser prorrogado por mais três meses, a critério da administração dos cemitérios, se o vulto daqueles serviços exigirem, para sua conclusão, mais tempo que o remanescente do prazo original.

**Art. 64** Expirado o prazo previsto no inciso II do art. 58, ou sua eventual prorrogação, sem que o concessionário tenha executado os serviços de manutenção e restauração exigidos na sepultura, o que se evidenciará através de novo termo de constatação lavrado pela forma estabelecida no art. 58, caracterizar-se-á o seu abandono pelo concessionário.

**Art. 65** Caracterizado o abandono, o administrador dos cemitérios declarará por despacho no processo, extinto a concessão. Sendo publicado edital no jornal do município constando neste a relação de sepulturas extintas.

**Art. 66** Com a extinção das concessões, todas as benfeitorias existentes na sepultura, inclusive construções abandonadas de qualquer natureza, passarão à propriedade da Prefeitura Municipal, que tanto poderá retirá-los para utilização em outro local como mantê-los na sepultura para com eles dá-la em arrendamento, não cabendo ao ex-concessionário o direito a qualquer indenização ou restituição.

**Art. 67** A Prefeitura Municipal poderá dar em arrendamento as sepulturas cuja concessão anterior tenha sido extinta, observadas os pagamentos das taxas vigentes.

**Art. 68** Não comparecendo nenhum interessado para regularizar a situação da sepultura e providenciar a exumação, a administração dos cemitérios por iniciativa própria, dar-lhes-á um dos seguintes destinos:

- I. reenumeração na mesma sepultura, em nível mais baixo;
- II. reenumeração em ossuário, se o cemitério dispôr deste;

**Art. 69** A administração do cemitério manterá um cadastro dos concessionários ou arrendatários de uso das sepulturas, de modo a agilizar a expedição das comunicações e notificações que lhes deva dirigir.

**Art. 70** Os concessionários ou arrendatários deverão, no seu interesse, manter permanentemente atualizadas as informações constantes desse cadastro, notadamente sua mudança de domicílio.

**Art. 71** Ficam vedadas as concessões de direitos de uso de terrenos nos cemitérios, ficando ressalvadas aquelas ora existentes, observadas as obrigações de pagamentos de taxas de manutenção e demais preços, porventura incidentes sobre esses casos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

**Art. 72** Os arrendamentos se darão a partir da data do falecimento.

§1º Findos os prazos do arrendamento previstos neste artigo, poderá o arrendatário ou seu representante renová-lo por iguais períodos sucessivos, pagando as taxas então vigentes para a renovação.

§2º Não havendo interesse do arrendatário ou seu representante em renovação do arrendamento, extinguir-se-á ela de plenos direitos, a menos que não se tenha vencido ainda os prazos mínimos estabelecidos, na hipótese em que ela considerar-se-á automaticamente prorrogada até o término desses prazos.

§3º Durante o período de prorrogação previsto na parte final do parágrafo anterior, não serão permitidas novas inumações na sepultura, salvo se o arrendatário ou seu representante renovar o arrendamento nos termos do §1º, contatando-se o novo prazo a partir do vencimento do arrendamento anterior.

§4º Os regimes de arrendamento previstos neste artigo prevalecerão para todos os cemitérios municipais.

**Art. 73** Seja qual for o regime de arrendamento, deverão os arrendatários ou seu representante recolher ao município as taxas vigentes das inumações e exumações que se procederem nas sepulturas concedidas (salvo quando as exumações se procederem dentro do mesmo cemitério).

§1º No arrendamento que trata este artigo, o arrendatário estará obrigado ao pagamento de uma taxa anual de conservação e manutenção da sepultura e áreas comuns adjacentes.

§2º A falta de pagamento da taxa de conservação e manutenção por prazo superior a três anos acarretará a extinção do arrendamento.

**Art. 74** Os arrendamentos de uso temporário de sepulturas nos cemitérios municipais tem caráter meramente obrigacional, não conferindo aos arrendatários nenhum direito real sobre elas, não podendo ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência.

**Art. 75** Excetuados os casos de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura ou jazigo poderá ser reaberta, nem mesmo ao pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo previsto no art. 35 desta lei.

**Art. 76** A transferência de despojos compreende a remoção de ossos para outros cemitérios, associações ou instituições religiosas, observando o prazo do artigo 35 desta lei

**Art. 77** Decorridos os prazos previstos nos art. 35, as sepulturas poderão ser abertas para novas inumações.

**CAPÍTULO XIII**

**Do Uso das Capelas Públicas Municipais Para Realização de velórios**

---





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

**Art. 78** Os velórios realizados em capelas públicas funcionarão ininterruptamente sob a responsabilidade de servidor especificamente designado para este fim.

§1º Em caso das empresas funerárias utilizarem capelas existentes em cemitério público para realização de velórios, ficarão responsáveis pelo acompanhamento do mesmo até o seu final, compreendendo-se o sepultamento do corpo, bem como pela limpeza de todas as dependências que fazem parte da mesma, tais como banheiros, cozinha, saguão, bem como serão responsáveis pelo suprimento de produtos de higiene pessoal e produtos de limpeza, além de taxa referente ao uso de gás de cozinha que porventura utilizarem.

§2º Entende-se por locais utilizados todos aqueles salas e espaços que tiveram livre acesso pelos familiares e visitantes no velório.

**Art. 79** O responsável pelo sepultamento que fará uso das salas da capela e demais dependências assinará junto à administração do cemitério, no ato do recebimento das chaves, termo de recebimento onde se encontrarão relacionados todos os equipamentos, utensílios e demais objetos contidos nas salas, ficando sob sua inteira responsabilidade a guarda e preservação do material recebido, devendo deles prestar contas, indenizando os itens faltosos e reparar quaisquer estragos verificados.

**Art. 80** Não poderão, nestas salas, serem velados cadáveres que apresentem sinais inequívocos de decomposição e de doenças infecto-contagiosas, a menos que estejam em urnas próprias e o referido caso seja devidamente conhecido e autorizado pelos órgãos competentes.

**CAPÍTULO XIV**  
**Disposições gerais**

**Art. 81** Os projetos arquitetônicos referente a construção de sepulturas, mausoléus, lóculos mortuários, ossários e placentários, tanto em cemitério público quanto particular, deverá ter aprovação do projeto arquitetônico pela Secretaria Municipal de Assistência Social, profissional de engenharia civil da Prefeitura Municipal me e da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária.

**Art. 82** Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, pelo descumprimento das obrigações e especificações contidas nesta lei, multa ao infrator, a qual deverá ter como mínimo o valor de 01 UFSGO e máxima de 100 UFSGO.

**Art. 83** O Poder Executivo fixará os valores das taxas a serem cobradas para os arrendamentos temporários e outras unidades funerárias, nas suas várias modalidades, para inumações e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

exumações, para conservação e manutenção e para todos os demais serviços a serem prestados nos cemitérios.

**Art. 84** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste, MS.  
18 de abril de 2012.

  
**SERGIO LUIZ MARCON**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O contrato terá vigência de 03 de abril até 31 de dezembro de 2012.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação: GERENCIA MUNICIPAL DE OBRAS, PROGRAMA DE TRABALHO 15.451.0401.2040 - ELEMENTO DE DESPESA 33.90.30.00.

**DATA DO CONTRATO:** 03/04/2012

**ASSINAM O CONTRATO:**

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**

Prefeito Municipal  
Contratante

**CARLOS TSUTOMU FUJINAKA**

Sócio Proprietário  
Contratada

**Publicado por:**

Marciléia Aparecida Garcia da Silva

**Código Identificador:**C8C1B785

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**

**GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
LEI Nº 846/2012**

*Lei nº 846/2012 de 18 de Abril de 2012*

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a Realizar  
Permuta de Imóveis e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal De São Gabriel Do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de São Gabriel do Oeste, autorizado a realizar permuta dos imóveis de propriedade do município, objeto das matrículas n. 6.332, n. 7.025 e n. 12.134 todas do Serviço Registral Imobiliário desta Comarca, por uma área de 15.0207ha (quinze hectares, duzentos e sete metros quadrados) parte da Matrícula n. 11.219 de propriedade do Espólio de Balduino Maffissoni.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste, MS.  
18 de abril de 2012

**SÉRGIO LUIZ MARCON**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Mariiza Grinchowski Pitchenin

**Código Identificador:**95FF4404

**GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
LEI Nº 847/2012**

*Lei nº 847/2012 de 18 de Abril de 2012.*

*Dispõe Sobre a Instalação, Organização e  
Administração de Cemitérios Públicos e Particulares  
no Município de São Gabriel do Oeste e dá Outras  
providências.*

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I  
Das Definições**

**Art. 1º** Para os efeitos desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

**CEMITÉRIOS:** São equipamentos urbanos, contendo edificações necessárias para a instalação e funcionamento das atividades e serviços destinados ao sepultamento de cadáveres humanos.

**SEPULTURA:** lugar do cemitério destinado ao sepultamento de cadáveres, com dimensões e especificações estabelecidas dentro das normas técnicas de engenharia e vigilância sanitária.

**MAUSOLÉU:** Monumento funerário de caráter suntuoso ou simples, podendo ser obtido não só pela perfeição de forma, como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, suprem efeitos e ornamentos.

**LOCÚLOS MORTUÁRIOS:** Palavra empregada para designar gaveta, edifício composto por câmaras destinadas a receber sepultamentos, construídas junto de muros ou paredes.

**OSSUÁRIOS:** Depósitos comuns de ossos provenientes de sepulturas temporárias ou cuja concessão tenha sido extinta, pode ser subterrâneo ou construídas em muros ou paredes.

**PLACENTÁRIO:** Local adequado para destino final das placentas oriundas dos hospitais públicos e privados de São Gabriel do Oeste, assim como previsto na Portaria RDC 306/04.

**CAPÍTULO II**

**Dos Cemitérios**

**Art. 2º** Os cemitérios situados no Município de São Gabriel do Oeste, MS poderão ser:

Públicos, quando criados e administrados pelo Município;

Particulares, quando de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

§1º Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados diretamente pela Prefeitura.

§2º O estabelecimento de cemitérios particulares dependerá de procedimento licitatório para a concessão do serviço e estará sujeito a todos os requisitos desta Lei.

**Art. 3º** O estabelecimento de novos cemitérios públicos ou particulares, somente se fará obedecidas às seguintes condições:

Estarem os cemitérios existentes em vias de saturamento;

Localizarem-se em área com as seguintes características:

- não situarem-se a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água da cidade;
  - não possuir lençóis de água a menos de 05 (cinco) metros do ponto mais profundo;
  - possuir licença ambiental do órgão responsável para tal;
- III. Existir projetos arquitetônicos de aproveitamento da área e que possuía os seguintes requisitos:
- sub-área reservada a casos de epidemia ou grandes catástrofes em torno de 15% da área total;
  - sub-área reservada a pessoas em situação de vulnerabilidade social de 30% da área total;
  - capelas em numero suficiente, calculado à base da taxa média de atendimento;
  - local para o edifício da administração, com sala de registro, sala de primeiros socorros e local de informação;
  - sanitários masculino e feminino, devidamente adaptados para pessoas com deficiência, conforme as Normas vigentes no País;
  - depósito de material de limpeza e higiene;
  - depósito de material de construção e ferramentas;
  - sistema de iluminação da área interna e externa;
  - plano de arborização e jardinagem que não atrapalhe o fluxo de veículos e pessoas e que não danifiquem as sepulturas.
  - muro em alvenaria em todo o perímetro da área com altura mínima de 1.80 metros;
  - ossuário coletivo e individual, dentro das normas técnicas de engenharia e Vigilância Sanitária;
  - placentário, dentro das normas técnicas de engenharia e Vigilância Sanitária;
  - laboratório para preparação de corpos, dentro das normas técnicas de engenharia e Vigilância Sanitária;

n) sumidouros para banheiros e para laboratório de preparação de corpos, dentro das normas exigidas pela legislação ambiental e Vigilância Sanitária;

**Art. 4º** A exposição dos motivos e projetos de cemitério público ou particular deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Assistência Social para posterior análise e aprovação conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Assistência Social e Saúde.

**Art. 5º** A distribuição das sepulturas, ossários, capelas, monumentos ou outras unidades funerárias serão feitos com base em planta geral, de modo a permitir sua fácil localização e obedecendo o seguinte:

Sepulturas – identificadas com algarismos arábicos (1, 2, 3, etc.);

Linhas – identificadas com letras (A, B, C, etc.);

Quadra – identificadas com algarismos arábicos (1, 2, 3, etc.);

**Art. 6º** Qualquer cemitério público ou particular poderá ser encerrado quando tenha chegado a um ponto de saturação tal que se torne difícil a reutilização dos terrenos, ou quando a ampliação o torne central, em relação ao perímetro urbano e próximo às áreas verdes, de preservação de rios, lagos e brejos.

**Art. 7º** É permitida a todas as confissões religiosas, praticar nos cemitérios públicos ou particulares os seus ritos, respeitando as disposições desta Lei.

*Parágrafo único.* No uso dos cemitérios não poderá haver discriminação de raça, credo religioso, nacionalidade, condição social, convicção política ou qualquer outra causa.

**Art. 8º** Os cemitérios terão, obrigatoriamente, os seguintes registros: de sepultamento, através de sistema informatizado;

de exumações;

de ossuários;

de reclamações e sugestões;

de placentário.

*Parágrafo Único.* Os registros citados no caput deste artigo deverão obedecer ao modelo oficial e serão autenticados e/ou aprovados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 9º** Os cemitérios poderão ser condenados pela Prefeitura quando tenham atingido tal grau de saturação que tornem difícil a deposição de cadáveres, ou quando tornarem-se inconvenientes em sua localização com relação à densidade populacional e edificações que os cercam.

**Art. 10** Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 05 (cinco) anos, findos os quais será sua área destinada a construção de praça ou parques, não sendo permitido o levantamento de construções para qualquer fim.

**Art. 11** Quando houver necessidade de se efetivar a translação dos restos mortais, do cemitério antigo para o novo, os interessados, mediante o pagamento de taxas devidas, terão direito obter nele espaço no ossuário coletivo, dentro dos padrões da vigilância sanitária.

**Art. 12** A Prefeitura poderá, se houver conveniência para a municipalidade, firmar convênio ou acordo, em caráter precário e no prazo máximo de 01 (um) ano, renovável, com empresas funerárias, desde que sediadas no município, para que estas promovam as construções de mausoléus ou sepultura em cemitério público, porém sempre estas construções serão contratadas às expensas dos interessados.

*Parágrafo único.* As referidas construções deverão seguir as normas técnicas de engenharia e vigilância sanitária, disciplinadas pela Prefeitura, e ter seus projetos previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Profissional de Engenharia Civil da Prefeitura e Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.

**Art. 13** Fica o Poder Executivo autorizado a expedir decretos ou regulamentos referente às construções de cemitério, mausoléus, túmulos, carneiras, ossuários, capelas, necrotérios, bem como promover e disciplinar a venda de locais adequados ao depósito de

cadáveres, adquirindo para isso com dotação orçamentária os materiais necessários, bem com os terrenos.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo poderá repassar através de caráter de urgência essas construções prontas como túmulos e carneiras, direto para os interessados mediante a apresentação da certidão de óbito do falecido ou documento legal que a substitui expedido pela autoridade competente, e mediante o pagamento de taxa, equivalente ao preço do custo da construção, vedado para os que se enquadram no artigo 20 e no parágrafo único do art. 30 desta lei.

### CAPÍTULO III

#### Das Cemitérios Particulares.

**Art. 14** Poderá ser concedido o estabelecimento de cemitério particular a qualquer pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para desempenhar as atividades, desde que atenda aos seguintes requisitos:

estar legalmente constituídas;

estar estabelecida e exercer atividades no município há mais de 02 anos;

possua capacidade financeira;

ser titular do domínio pleno, ou seja, sem ônus/gravames, do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irratável, inscrita no registro civil de imóveis, quitada, no tocante às áreas de sepultamento, que deverão ser contíguas às de acesso e às mínimas necessárias a Administração do Cemitério.

Apresentar os estudos probatórios e os projetos constantes do artigo 3º desta lei.

Possuir em seu quadro de funcionários, profissional capacitado para o desenvolvimento das tarefas diárias inerentes ao cemitério.

**Art. 15** A concessão será feita a critério da Prefeitura Municipal se cumpridas as disposições constantes nesta Lei.

**Art. 16** Dos contratos de concessão perpétua de sepultamento nos cemitérios particulares, deverão constar as seguintes cláusulas:

pagamento da contribuição anual de manutenção;

aceitação dos padrões de sepultura aprovados para o cemitério;

comunicação à administração do cemitério de transferências de propriedade da sepultura, só estando a transferência concluída e válida após esta comunicação.

*Parágrafo único.* Todos os sepultamentos, exumações e translações deverão ser comunicado por escrito para a Secretaria Municipal de Assistência Social, mensalmente para o devido controle.

**Art. 17** Aplicam-se aos cemitérios particulares todas as disposições desta lei, no que couber.

### CAPÍTULO IV

#### Das Sepulturas

**Art. 18** Toda sepultura ou gavetas em edificações verticais deverão, obrigatoriamente, ser revestida em alvenaria e seguir os padrões definidos pelo Profissional de Engenharia Civil e da Vigilância Sanitária do município, e deverá as seguintes especificações:

§1º Ser construída, obrigatoriamente, com 0,30 (trinta) centímetros abaixo do nível do solo, em alvenaria, com reboco na parte interna e externa e base, com as seguintes dimensões internas livres:

a) Adultos: 02 (dois) metros e 10 (dez) centímetros de comprimento por 90 (noventa) centímetros de largura e 60 (sessenta) centímetros de profundidade;

b) Infante-Juvenil: 01 (um) metro e 10 (dez) centímetros de comprimento por 80 (oitenta) centímetros de largura e 60 (sessenta) centímetros de profundidade.

**Art. 19** Os sepultamentos serão feitos em sepulturas separadas, que se classifiquem em gratuitas e remuneradas, subdividas em temporárias e perpétuas.

**Art. 20** Nas sepulturas gratuitas serão enterradas as pessoas em situação de vulnerabilidade social, beneficiárias do benefício eventual "Auxílio Morte" da Secretaria Municipal de Assistência Social, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal da Assistência

Social, mediante Estudo Social previamente aprovado pelo Gestor Municipal.

**Art. 21** As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco anos, renováveis apenas uma vez por igual período.

*Parágrafo único.* As sepulturas temporárias poderão se tornar perpétuas se os familiares depois de transcorrido o tempo desse artigo, pagando todas as taxas previstas.

**Art. 22** As concessões perpétuas só serão feitas com as dimensões para sepulturas destinadas a adultos e sob as seguintes condições, que constarão do título:

exclusividade de uso da sepultura para inumação do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até segundo grau só poderão ser sepultados mediante autorização por escrito da Secretária Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária e o pagamento das taxas devidas.

obrigação de construir, de imediato, a carneira e revesti-la externamente, a fim de ser colocada a lápide.

conservação da sepultura anualmente e todas as vezes que a Prefeitura Municipal notificar.

caducidade da concessão no caso e não cumprimento no disposto nos itens II e III.

**Art. 23** Como homenagem excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de sepultura a cidadãos cuja vida pública deva ser memorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado e ao Município.

*Parágrafo único.* A perpetuidade nesses casos será concedida por Lei especial.

**Art. 24** No caso de falecimento do titular, aquele a quem por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo após comunicação e comprovação da transferência, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

**Art. 25** No caso de o titular de direito sobre a sepultura, ser pessoa jurídica, os sepultamentos serão realizados mediante autorização prévia, que poderá ocorrer em cada caso específico ou de forma geral, nos termos das constituições de pessoas jurídicas à Administração.

*Parágrafo único.* Na hipótese prevista neste artigo a sepultura só poderá ser destinada ao sepultamento dos cadáveres dos sócios, diretores, empregados da pessoa jurídica e respectivos familiares.

**Art. 26** Nenhum concessionário de sepultura, carneira ou gaveta funerária e outras poderá dispor de sua concessão, seja a que título for, só se respeitado a transferência decorrente de sucessão legítima, assim como previsto no art.18 inciso I, e no art.53 parágrafo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º desta lei.

## CAPÍTULO V

### Dos Placentários

**Art. 27** Os placentários deverão ser impermeáveis, vedados e tratados de acordo com as exigências da Secretária Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária.

**Art. 28** Fica de inteira responsabilidade dos Hospitais Públicos e Privados a destinação final das placentas.

§1º Todos os EPIS deverão ser fornecidos pela Secretária Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária para os agentes públicos acompanhantes.

§2º Cada placenta encaminhada ao placentário deverá ter um documento assinado em duas vias de igual teor pelo médico responsável, contendo os seguintes tópicos preenchidos.

Nome da instituição que enviou a placenta;

Nome da parturiente;

Endereço da parturiente;

Data e hora do parto;

Numero e Nome do Médico responsável pelo Parto;

Destinatário contendo o nome do cemitério;

Espaço em branco para data e hora do acompanhamento;

Espaço em branco para assinatura de quem acompanhou o depósito da placenta;

## CAPÍTULO VI

### Dos Sepultamentos

**Art. 29** Nenhum sepultamento poderá ser realizado sem a certidão de óbito ou documento equivalente expedido pela autoridade competente.

*Parágrafo único.* Caso o sepultamento seja realizado mediante apresentação de outro documento legal a família terá o prazo de 48 horas para apresentar a certidão de óbito à administração do cemitério.

**Art. 30** O sepultamento deverá ser precedido do pagamento das taxas devidas, devendo a família entregar cópia dos comprovantes de pagamento à administração do cemitério.

*Parágrafo único.* O sepultamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social será custeado pela Prefeitura, mediante Estudo Social, realizado por profissional do Serviço Social do município, após comprovada que a renda per capita da família não ultrapassa o valor constante na deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS que assegura o Benefício Eventual "Auxílio Morte".

**Art. 31** Quando se tratar de cadáver trazido de outros municípios, deverá ser apresentado atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, no qual se declarem a identidade do morto e a respectiva causa *mortis*.

**Art. 32** Os sepultamentos não poderão ser realizados antes de decorrido o período de 24 horas do momento do falecimento, excetuando-se os casos em que:

a causa morte foi moléstia contagiosa ou epidêmica;

o cadáver apresentar sinais de decomposição;

seja sugerido pelo médico que atestou o óbito

**Art. 33** Não havendo ordem expressa da autoridade judicial ou policial competente, ou não estando embalsamado, o cadáver não poderá permanecer insepulto no cemitério, após 36 horas do falecimento.

**Art. 34** Todas as inumações obedecerão ao horário previamente estabelecido entre as partes e a administração.

*Parágrafo único.* A administração não se responsabilizará pelos atrasos nos sepultamentos que decorrerem do não cumprimento antecipados das exigências legais regularmente.

## CAPÍTULO VII

### Das Exumações

**Art. 35** Só será permitida a exumação após 05 (cinco) anos a partir da data do sepultamento, no caso de adultos e de 03 (três) anos, no caso de infantes, exceto para os casos de decisão judicial.

Para efeito de sepultamentos e exumação, maiores de 6 (seis) anos são considerados adultos.

*Parágrafo único.* Nos terrenos onde se realizarem exumações definitivas, poderão ser feitos novos sepultamentos.

**Art. 36** A exumação do cadáver será feita mediante requerimento, por escrito, da família dirigido à Secretária Municipal de Assistência Social e autorizado pela Secretária Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária, devendo ser acompanhado de documentos que comprovem:

qualidade de quem solicita;

razão do requerimento;

causa da morte;

consentimento da autoridade competente, se a exumação for feita para transladação do cadáver para outro local, incluindo-se nesse caso, transladação para País estrangeiro.

*Parágrafo único.* Toda Exumação deverá ser acompanhada por um integrante da Secretária Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária e um membro da família, salvo as expedidas por autorização judicial das sepulturas abandonadas sem responsável.

**Art. 37** Os restos mortais resultantes de exumação definitiva deverão ser depositados em ossuários coletivos ou incinerados em fornos crematórios no cemitério, a não ser que os ossos sejam requisitados pelas pessoas autorizadas, para serem depositados em ossuários

individuais, até 24 horas antes de completar-se o prazo previsto no art. 30.

*Parágrafo único.* Poderá ainda a administração do cemitério, mediante convênio previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária, destinar ossos a instituições de estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa.

## CAPÍTULO VIII

### Da Administração dos cemitérios

**Art. 38** Todo cemitério, público ou particular, deverá possuir um administrador ou pessoa responsável, ao qual compete a execução das medidas de polícia afetas ao serviço, e também o dever de prestar esclarecimento de fatos e demais assuntos e situações à Secretaria Municipal de Assistência Social, sempre que solicitado.

**Art. 39** Competirá ao administrador, além de outras obrigações expressas nas normas regulamentadoras internas:

fiscalizar o pessoal a serviço do cemitério;

fiscalizar o pessoal incumbido das construções funerárias;

manter a ordem e a regularidade nos serviços, cumprindo e fazendo cumprir fielmente as normas em vigor;

atender as requisições das autoridades públicas;

**Art. 40** O administrador cuidará para que não trabalhem no cemitério pessoas condenadas pela prática de crimes contra o respeito ou contra os costumes.

**Art. 41** Não poderão permanecer no recinto dos cemitérios, os ébrios, os ambulantes, os indigentes, os dependentes químicos e crianças desacompanhadas.

**Art. 42** É expressamente proibido nos cemitérios:

praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os trabalhos de canalizações, sarjetas e demais edificações ou construções;

obstruir ou sujar, de qualquer modo, as passagens, ruas ou quaisquer vias de circulação;

afixar anúncios em muros, sepulturas e ou paredes;

realizar trabalhos aos domingos, salvo em casos urgentes com a prévia licença do administrador;

prejudicar, estragar ou sujar os jazigos, túmulos, e carneiras vizinhas;

gravar inscrições ou epitáfios nos jazigos, sem autorização do administrador.

## CAPÍTULO IX

### Dos Registros

**Art. 43** Nos Sistemas informatizados deverá ser realizado o registro de todos os sepultamentos, exumação e translação interna e externa, devendo conter:

Número de registro no sistema;

Número da matrícula da certidão de óbito;

Quadra;

Linha;

Sepultura;

Nome completo do (a) falecido (a);

Nome completo do pai e da mãe do(a) falecido (a);

Naturalidade do falecido (a) com UF;

Local de falecimento e cidade com UF;

Data de nascimento e falecimento;

Idade do falecido(a);

Causa *mortis* do falecido(a);

Nome e número do médico que atestou o óbito;

Nome do tabelião responsável pela certidão de óbito;

Nome do declarante;

Data de cadastramento no sistema;

Nome da pessoa responsável pelo falecido(a);

Endereço completo do responsável;

Telefone de contato do responsável;

Túmulo familiar;

Túmulo individual;

Gavetas 1°, 2°, 3°, 4°;

Capela;

Jazigo;

Local de marcação das taxas paga e não pagas ou isentas;

Janela para localização dos óbitos em ordem alfabética;

Janela para identificar a empresa que prestou o serviço funeral;

Janela de exumação ou translação interna contendo data, quadra, linha e sepultura anterior e posterior a translação assim como previsto no art. 40 desta lei;

*Parágrafo Único.* O sistema de informação deverá garantir a indicação necessária de localização de todas as sepulturas, devendo, obrigatoriamente, ser arquivada uma cópia da certidão de óbito na administração do cemitério, com documento anexo que identifique a localização da sepultura em caso de danificação do sistema.

**Art. 44** No livro de registro de exumação serão anotadas todas as exumações ocorridas no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano, devendo, obrigatoriamente, ser anexado os documentos que solicitam e autorizam a mesma na Administração do Cemitério.

**Art. 45** No livro registro de ossuários deverão ser anotados todos os enterramentos de ossos ocorridos, no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano, bem como arquivada a documentação legal que autorizou a exumação e colocação no ossuário na Administração do Cemitério.

**Art. 46** Os nomes dos livros de registros de exumações e ossuários serão escritos por extenso, sem abreviações, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

**Art. 47** No Sistema Informatizado de registro de sepulturas deverá constar quais já constituíram direitos, realizaram transferências e demais alterações ocorridas.

**Art. 48** O livro de registro de reclamações e sugestão ou outro mecanismo deverá ficar à disposição do público, em lugar visível, com indicação da sua existência para anotações das divergências na prestação de serviços apontados pelos usuários.

## CAPÍTULO X

### Dos Ornamentos

**Art. 49** É de responsabilidade dos familiares do falecido(a) a manutenção dos túmulos, jazigos, carneiras, bem como seus ornamentos.

*Parágrafo único.* Entende-se como ornamentos os vasos, jarros, jardineiras e outros semelhantes.

**Art. 50** Todos os ornatos deverão ter vazão de água e ser entulhados com areia ou pedra de forma a não acumulação de água, evitando-se a proliferação de mosquitos transmissores de doenças.

**Art. 51** A Administração do cemitério poderá, no caso de deteriorização e mau estado de conservação dos ornamentos, bem como o desrespeito as normas de higiene e saúde descritas no artigo anterior, a qualquer tempo, retirá-los e dar-lhes destinação final, sem que assista direito a qualquer tipo reclamação pelos responsáveis, os quais ficarão sujeitos a aplicação de multa a ser fixada em regulamento próprio.

## CAPÍTULO XI

### Das pequenas Obras

**Art. 52** Nenhuma construção ou serviço poderá ser iniciada sem prévia autorização, por escrito, da administração do cemitério, a qual somente poderá ser efetuada mediante o pagamento das taxas correspondentes, salvo as pequenas obras que deverão ter a ciência e aprovação do administrador do cemitério.

**Art. 53** Entende-se por pequenas obras sobre as sepulturas, a implantação de cruzeiros com base de alvenaria, colocação de fotos e pintura, não sendo necessário o pagamento de licença para a realização destas.

**Art. 54** As construções ou pequenas obras deverão ser executadas no prazo de 60 (sessenta) dias, ambos contados da autorização emitida pela administração dos cemitérios.